



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo nº** 10930.004298/2005-01  
**Recurso nº** 154.882 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex(s): 2001 a 2003  
**Acórdão nº** 108-09.785  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2008  
**Recorrente** TERROCEAN VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001

MULTA ISOLADA- ESTIMATIVAS - RECOLHIMENTO  
INSUFICIENTE - BASE DE CÁLCULO DESCONHECIDA

Cancela-se a exigência de multa isolada por falta de recolhimento  
ou insuficiente de estimativas mensais quando a base de cálculo é  
inconsistente, por não permitir o exercício da ampla defesa.

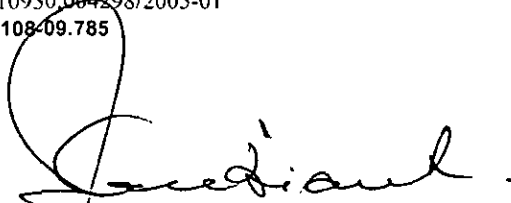
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
TERROCEAN VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO  
de CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os  
Conselheiros Néilson Lósso Filho e Mário Sérgio Fernandes Barroso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



## Relatório

TERROCEAN VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 78.717.113/0001-08, inconformada com a decisão de primeira instância, recorre a este Colegiado, visando à reforma da mesma.

Contra a mesma foi lavrado o auto de infração de fls. 851/858, para exigir o valor de R\$ 44.744,15 a título de multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, pela falta de recolhimento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão e redução.

Cientificada da exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 886/888, alegando em caráter preliminar o decurso do prazo decadencial.

Quanto ao mérito contestou a exigência de juros sobre o montante das multas, o que é vedado, segundo o art. 953 do RIR/99 e disse ser impossível a exigência da multa isolada de forma concomitante com a multa de ofício.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, na conformidade do Acórdão nº 06-12.053 (fls. 891/896), da Primeira Turma da DRJ em Curitiba (PR), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, a seguir transcrita:

*“CSLL – DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES - LEI ESPECÍFICA - PERÍODO ANTERIOR A 09 DE NOVEMBRO DE 2000 - O Instituto da Decadência , quanto às contribuições , rege-se segundo lei específica (Lei nº 8.212/1991) em obediência ao disposto no parágrafo 4º, do art. 150 do C.T.N. O prazo para as contribuições é de 10 anos.*

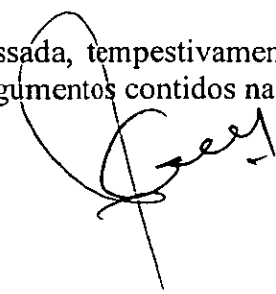
*MULTA ISOLADA – ESTIMATIVAS - Constatado que a contribuinte efetuou recolhimento insuficiente das estimativas devida, correta é a exigência da multa isolada sobre a parcela indevidamente reduzida.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA - O percentual da multa isolada de 75% deve ser reduzido para 50%, conforme determinação contida no artigo 18 da Medida Provisória nº 303/2006, em obediência ao princípio da retroatividade benigna.*

*JUROS SOBRE MULTA – INOCORRÊNCIA - Não há nos autos nenhuma comprovação de que o lançamento fez incidir juros sobre a multa de ofício”.*

Cientificada da decisão (fls. 901), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 902/913, tornando a suscitar os argumentos contidos na impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como anotado no relatório, tratam os presentes autos de exigência de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de CSLL.

Consigno de imediato que examinando todas as peças que formam o auto de infração, não é possível identificar a base de cálculo da exigência formalizada.

Assim é que para o mês de janeiro de 2000, foi constituído um crédito tributário de R\$ 1.394,19, o qual, correspondendo a 75% do principal, deveria revelar uma base de cálculo de R\$ 1.858,92.

Contudo, analisando o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 860/880), constato que a receita omitida naquele mês foi de R\$ 129.022,66 (fls. 877).

A exigência principal e a multa de ofício correspondente foram concretizadas no processo nº 10930.004297/2005-58, de onde se colhe que esta última foi fixada em R\$ 97.408,70.

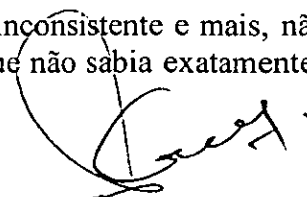
Logo, aqui não se trata de multa isolada exigida de forma concomitante com a multa de ofício, uma vez que não há qualquer convergência de bases para ditas imposições.

Por seu turno, as receitas contabilizadas pela recorrente naquele mês correspondem a R\$ 611,16, ou seja, um valor muito menor do que o valor da própria multa.

Finalmente, outra base de cálculo que poderia ser utilizada, esta segundo a jurisprudência majoritária da CSRF, seria o valor da CSLL a pagar constatada no ajuste anual, porém, o valor declarado foi de R\$ 129,67 (fls. 742), o que, igualmente, não leva a lugar algum.

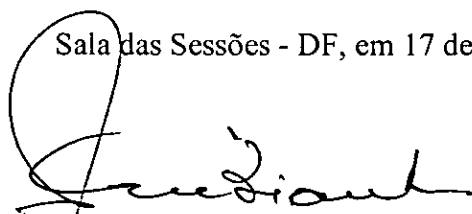
A mesma discrepância na obtenção da base de cálculo apresenta-se nos demais meses.

Em sendo assim, a acusação fiscal revela-se inconsistente e mais, não permitiu ao sujeito passivo a produção de uma defesa eficaz, dado que não sabia exatamente do que se defender.



DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008.



IRINEU BIANCHI